



O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SANTA CATARINA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CUIDA

Mayra Silveira¹

Josiane Rose Petry Veronese²

Resumo

o estatuto da criança e do adolescente ciente de que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes lhes nega o direito fundamental à convivência familiar, impôs restrições à aplicação dessa medida de proteção, circunscrevendo-a sob o prisma da excepcionalidade e da brevidade. neste artigo, propõe-se verificar, com base nos dados disponibilizados pelo cuida - o cadastro estadual de crianças e adolescentes acolhidos ou aptos à adoção de santa catarina –, no corte temporal de 2009 a 2020, como se os acolhimentos se dão em respeito às diretrizes estatutárias.

Palavras-chave: Acolhimento institucional, CUIDA, brevidade e excepcionalidade

Artigo submetido em: 19 de outubro. 2022
Aceito em: 4 de janeiro. 2023
DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v11icejur.394>

¹ Doutora, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA). Servidora do Ministério Público de Santa Catarina (Brasil).
Email: maysilvei@gmail.com

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de pós-doutorado realizado na PUC-RS (2012) e em Direito na UnB (2019-2020). Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da UFSC. Professora titular da disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil). Coordenadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA), vinculado aos Grupos do Diretório de Pesquisa do CNPq. Email: jpetryve@uol.com.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7387-0758>

THE ACCOMMODATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN SANTA CATARINA: AN ANALYSIS BASED ON CUIDA DATA

ABSTRACT

The Statute of the Child and Adolescent recognizes that institutional accommodation of children and adolescents denies them the fundamental right to a family life. As a result, it imposes restrictions on the application of this protective measure, confining it to exceptional and brief circumstances. This article aims to verify, based on data provided by CUIDA - the registry of children and adolescents received or eligible for adoption in the state of Santa Catarina - between 2009 and 2020, whether the accommodations have complied with statutory guidelines.

Keywords: Institutional accommodation, CUIDA, exceptional circumstances, brevity.

L'HÉBERGEMENT DES ENFANTS ET DES ADOLESCENTS À SANTA CATARINA: UNE ANALYSE BASÉE SUR LE DONNÉES DU CUIDA

RÉSUMÉ

Le Statut de l'Enfant et de l'Adolescent, entendant que l'hébergement institutionnel des enfants et des adolescents leur dénie le droit fondamental à la vie de famille, a imposé des restrictions à l'application de cette mesure de protection, en la circonscrivant sous le prisme de l'exceptionnalité et de la brièveté. Dans cet article, il est proposé de vérifier, sur la base des données fournies par CUIDA - le registre des enfants et adolescents accueillis ou susceptibles d'être adoptés dans l'État de Santa Catarina -, entre 2009 et 2020, si les accueils ont eu lieu dans le respect des directives statutaires.

Mots clés: L' hébergement en institution, CUIDA, l'exceptionnalité et la brièveté.

Introdução

O presente artigo é o resultado de uma pesquisa que buscou verificar se a prática de acolher crianças e adolescentes, no Estado de Santa Catarina, se dá conformidade com as diretrizes da Doutrina da Proteção Integral e respeita os parâmetros fixados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Para tanto, como unidade de análise empírica, foram catalogados os dados disponíveis no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA) - sistema mantido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário Catarinense e gerenciado por sua Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) - e, a partir deles, traçado um retrato do acolhimento de crianças e adolescentes, do qual se verificou o impacto da aplicação das medidas de proteção na modalidade de acolhimento.

O recorte temporal escolhido engloba os acolhimentos ocorridos entre janeiro de 2009 a março de 2020, totalizando um pouco mais de dez anos de registros. A escolha do marco inicial, no caso, o ano de 2009, decorre da publicação da Lei Nacional da Adoção (Lei n.

12.010/2009), que instituiu, pela primeira vez, limites à manutenção do acolhimento de criança e do adolescente, na época fixado em dois anos, prazo que foi reduzido para 18 meses pela Lei n. 13.509/2017 (art. 19, §2º, ECA).

A catalogação dos dados se deu na forma de uma planilha única no formato *Excel*, a partir da qual foram extraídos os números, as tabelas, os histogramas e os gráficos aqui apresentados.

O retrato que surge dessa análise permite verificar como o acolhimento de crianças e adolescentes ocorre no Estado de Santa Catarina, apurando se os marcos temporais e os demais critérios definidos na legislação estão sendo observados pelos atores do Sistema de Justiça e, partir disso, pensar em novas políticas públicas e repensar velhas práticas.

1 O perfil das crianças e dos adolescentes acolhidos em Santa Catarina

As informações aqui apresentadas são o resultado da catalogação dos dados colhidos a partir dos registros do CUIDA ocorridos entre 1º/1/2009 e 31/03/2020. Obteve-se o registro válido de 23.403 cadastros de 18.205 crianças e adolescentes. A diferença entre o número de cadastros e de indivíduos decorre do fato de que, alguns deles, tiveram mais de uma interação com o serviço de acolhimento, sendo-lhes determinada a medida de proteção em mais de uma ocasião ao longo do período analisado.

O cadastramento repetido de uma mesma criança ou adolescente, portanto, não consiste em não-conformidade caso estejam previstas datas diferentes ou motivos distintos. Assim, trabalhou-se com um campo amostral, S , composto de todos os cadastros válidos, e com outro subcampo, S_{ind} , no qual se considerou as informações por indivíduo, e não por cadastro.

Por exemplo, um mesmo indivíduo pode ingressar no sistema de acolhimento por motivos distintos. Desta forma, a partir da amostra, S , elaborou-se a Tabela 1, com a finalidade de identificar os principais motivos que fundamentaram a aplicação da medida de acolhimento.

Tabela 1 - Motivo de acolhimento

Motivo do afastamento		Quantidade
abandono	2012	8,60%
abuso sexual	1168	4,99%
adoção irregular	367	1,57%
alcoolismo dos pais	1045	4,47%
carência econômica	206	0,88%
devolução	606	2,59%
doença familiar	375	1,60%

mãe presidiária	268	1,15%
maus tratos	2184	9,33%
não informado	688	2,94%
negligência	8865	37,88%
óbito da mãe	112	0,48%
óbito do pai	20	0,09%
óbito dos pais	44	0,19%
outros	3788	16,19%
pai presidiário	85	0,36%
pais presidiários	234	1,00%
separação dos pais	69	0,29%
transferência de abrigo	1267	5,41%
Total da amostra	23403	100,00%

O registro do motivo do afastamento não é de livre preenchimento na plataforma. Isso significa que o responsável pelo preenchimento conta com opções limitadas pelo próprio sistema, em menu *drop-down*. Por isso, é interessante observar que algumas opções, apesar de específicas, traduzem um mesmo cenário, como é o caso de óbito da mãe, óbito do pai e óbito dos pais que, na prática, revelam a orfandade do acolhido. Tendo isso em consideração, chama a atenção o grande número de afastamentos em razão da negligência familiar (37,88%), seguido de maus-tratos (9,33%) e abandono (8,60%).

Da mesma forma, o cadastramento junto ao CUIDA incorpora informações de *entrada* e *saída* cada vez que ocorre o ingresso. Conseqüentemente, um indivíduo pode ser acolhido e desligado do serviço em idades distintas. Esta análise ocorreu sobre a amostra estatística, *S*, ou seja, sobre os 23.403 registros. Assim, foi elaborada a Tabela 2, em que é considerado relevante levantar as informações de acolhimento e de desligamento conforme a idade de ingresso e período etário, o qual foi dividido da seguinte forma: a) Primeiríssima infância, com idade maior ou igual a 0 e menor ou igual a 3 anos, [0, 3]; b) Primeira infância, com idade maior que 3 e menor ou igual a 6 anos,]3, 6]; c) Infância, com idade maior que 6 e menor ou igual a 12 anos,]6, 12]; e, d) Adolescência, com idade maior que 12 e menor ou igual a 18 anos]12, 18].

Para essa divisão, utilizou-se os parâmetros etários já definidos legalmente: O Estatuto da Criança e do Adolescente, no *caput* do seu art. 2º, considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. A Lei n. 13.257/2016, marco legal da primeira infância, em seu art. 2º, considera que essa etapa abrange os primeiros 6 anos de vida da criança. Para fins desta pesquisa, optou-se por dividir a primeira infância em duas, denominando o primeiro período da vida da criança, até os seus 3 anos de idade, como primeiríssima infância.

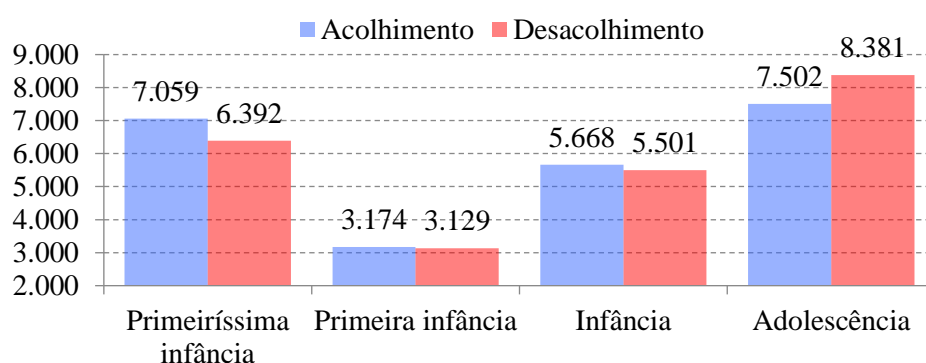
O termo *primeiríssima infância*, cunhado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, é identificado como o período da vida da gestação aos 3 anos primeiros anos de idade (Marino e Pluciennik, 2013). Apesar de não estar categorizado pela legislação, esse período etário é reconhecido, por exemplo, pela própria Lei n. 13.257/2016 quando acrescentou o §7º ao art. 92 do diploma estatutário, determinando que, no acolhimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, deve se dar “especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias”.

Tabela 2 - Acolhimento e desligamento por extrato etário

Classificação	Período	Acolhimentos	Desacolhimentos
Primeiríssima infância	[0, 3]	7.059	6.392
Primeira infância] 3, 6]	3.174	3.129
Infância] 6, 12 [5.668	5.501
Adolescência	[12, 18]	7.502	8.381
Total de observações analisadas		23.403	23.403

Do mesmo modo e com a finalidade de identificar visualmente os períodos com maior incidência de acolhimento e de desligamento, foi elaborada a Figura 1, da qual desponta que, de forma geral, crianças e adolescentes costumam receber medidas de acolhimento independentemente da idade, com exceção do período da primeira infância restrito dos 3 aos 6 anos de idade, visto que há menor incidência de acolhimentos nesta faixa etária.

Figura 1 - Acolhimento e desligamento por extrato etário



Durante a adolescência, o número de desligamento dos serviços de acolhimento é superior ao de ingresso. Isso acontece porque, com o alcance da maioridade, os adolescentes que, eventualmente, ainda estiverem acolhidos, acabam sendo desligados do serviço. A esse respeito, chama a atenção de que 464 indivíduos completaram 18 anos durante a medida de

proteção, o que equivale a 2,55% do total de indivíduos no período ou a 38,87% do grupo de adolescentes que vieram a ser desacolhidos.

A análise das observações por raça, sexo e quantidade das interações com o sistema de acolhimento deve ser efetuada por indivíduo, desconsiderando a duplicidade de vezes que um indivíduo ingressa no sistema. Deste modo, formou-se um subconjunto amostral, S_{ind} , discretizado por indivíduo ingressante, totalizando 18.205 indivíduos distintos. O subconjunto amostral, S_{ind} , é caracterizado com as observações por nome, data de nascimento, sexo, raça, datas de acolhimento e de saída, motivo e encaminhamento, totalizando 145.650 dados observados no subconjunto amostral.

A análise do S_{ind} permite averiguar que, dos 23.403 ingressos cadastrados, 18.205 são de indivíduos distintos, ou seja, há indivíduos que ingressaram mais de uma vez no sistema de acolhimento e, destes, 53,95% são do sexo feminino e 46,05% do sexo masculino (Tabela 3). Da mesma forma é possível constatar a diversidade de raça dos indivíduos (Tabela 4).

Tabela 3 - Acolhidos por sexo

Interações individuais com o serviço de acolhimento		
Sexo	Quantidade	
Feminino	9822	53,95%
Masculino	8383	46,05%
Total da amostra por indivíduos	18205	100,00%

Tabela 4 - Acolhidos por raça (a partir da classificação do CUIDA)

Raça	Quantidade	
amarela	18	0,10%
branca	6599	36,25%
indígena	74	0,41%
mulata	582	3,20%
não informada	8018	44,04%
negra	716	3,93%
parda	2198	12,07%
Total da amostra por indivíduos	18205	100,00%

Chama a atenção, a respeito da raça dos acolhidos, o elevado número de registros sem essa informação, no caso, 44,04%. Percebeu-se que, até o ano de 2014, essas informações são mais escassas, sendo mais recorrentes nos cadastros realizados a partir daquele ano. Além disso, é preciso fazer um alerta para as opções de preenchimento no CUIDA. O IBGE, tanto no Censo quanto na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), verifica a raça da população brasileira com base na autodeclaração, distinguindo-a pela característica *cor da pele*, que pode ser branca, preta, amarela e parda, com a única exceção sendo a categoria indígena, introduzida

no Censo Demográfico 1991. O CUIDA, entretanto, adiciona a opção *mulata*, termo com conotação racista³, sem precisar como ela se distinguiria da opção *parda*.

Nesse sentido, refez-se a Tabela 4, aglutinando-se ambas as categorias, visto que, na prática, ambas tratam de pessoa “que se identifique com mistura de duas ou mais opções de cor ou raça, incluindo branca, preta, parda e indígena” (IBGE, 2019, p. 32), resultando-se nos números expressos na Tabela 5.

Tabela 5 – Acolhidos por raça (A partir da classificação do IBGE)

Raça	Quantidade	
amarela	18	0,10%
branca	6599	36,25%
indígena	74	0,41%
não informada	8018	44,04%
negra	716	3,93%
parda	2780	15,23%
Total da amostra por indivíduos	18205	100,00%

Se considerarmos, outrossim, a classificação binária para raça proposta por Hasenbald (2005) – que, ao verificar que as pessoas não-brancas sofrem desvantagens significativas em relação às pessoas brancas em todas as esferas da sociedade, fez a análise dos índices sociais considerando uma população composta por brancos e não-brancos, estando nesta última as pessoas negras e pardas – temos, ainda, que 19,20% destas crianças e adolescentes acolhidos, em Santa Catarina, no período estudado, são pessoas não-brancas.

Para analisar a quantidade de vezes que um mesmo indivíduo – seja uma mesma criança ou adolescente - ingressou no sistema de acolhimento, é necessário aplicar técnicas de *estatística inferencial*, em que esta quantidade de vezes é considerada uma variável denominada aleatória, pois pode assumir diversos valores.

Uma *variável aleatória discreta* pode ter valores finitos de forma inteira ao longo de uma série de valores observados de um fenômeno. Já, uma *variável aleatória contínua* pode assumir valores infinitos de forma fracionada ao longo de uma série de valores observados de um fenômeno (KAZMIER, 1982, p. 1-8). Por exemplo: supondo a análise de um fenômeno qualquer em que uma variável aleatória, x , compreendida no conjunto amostral $S = \{1, 2, 3, 4, 5, 6\}$ pode assumir os valores de 1, 2, 3, 4, 5, e 6 é denominada *discreta*, mas caso a

³ De acordo com a publicação *O racismo sutil por trás das palavras*, da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, o termo *mulato* remete à palavra que se refere à mula, animal resultante do cruzamento entre o burro e a égua. “Na época da escravização, muitas escravizadas eram abusadas pelos “senhores” e acabavam engravidando. Os filhos eram chamados de mulatos por serem o resultado do cruzamento de um homem branco com uma mulher negra” (BRASIL, 2020, p. 8).

variável possa assumir qualquer valor tais como 1,245 ou 3,576 ou 5,184, ou seja $S = \{1, \dots, 6\}$, é denominada *contínua* pois pode assumir infinitos valores. O valor que a variável aleatória pode assumir é chamado de evento estatístico (WALPOLE *et al*, 2009, p. 20-26).

Diante disso, a interação com o sistema de acolhimento pode ser analisada como um fenômeno estatístico e a quantidade de interações que cada indivíduo tem com o sistema de acolhimento é o evento estatístico, portanto é a *variável aleatória discreta*, x . O conjunto de valores distintos que representa o espectro da quantidade de interações que cada indivíduo tem com o sistema de acolhimento é o espaço amostral estatístico.

A amostra estatística de ingresso no serviço de acolhimento foi computada no período 1º/1/2009 a 31/03/2020, em que, ao final deste, foram totalizadas as interações por indivíduo com o serviço de acolhimento. O total de interações de um indivíduo específico é um evento que independe da quantidade de interações de outro indivíduo, ou seja, trata-se de uma série estatística constituída de eventos independentes e, portanto, mutuamente exclusivos.

Outrossim, a distribuição destes eventos em uma série é considerada discreta estatisticamente, ou seja, dotada de um número finito de possibilidades, pois se verifica que no período de análise o comportamento da variável aleatória, x , que se refere a quantidade individual de ingresso ao sistema de acolhimento forma o subconjunto amostral $S_{ind} = \{x \mid 1 \leq x \leq 15\}$, excluindo-se a possibilidade fracionária, pois não é fisicamente possível (WALPOLE *et al*, 2009, p. 50-51).

Para uma variável discreta, neste caso a quantidade individual de ingresso no sistema de acolhimento, todos os valores possíveis podem ser listados em uma tabela com as probabilidades de ocorrência. Assim, é presumível determinar a probabilidade de cada variável aleatória, x , dentro do espaço amostral, S_{ind} . Portanto, considerando a quantidade mínima de ingresso de um indivíduo ao CUIDA é 1 e a máxima, pelo menos a identificada na coleta dos dados, é 15, do espaço $S_{ind} = \{x \mid 1 \leq x \leq 15\}$ pode-se determinar a probabilidade, X , ou seja a probabilidade de X assumir o valor x , $P(X = x)$, de um mesmo indivíduo acessar duas vezes, $x = 2$, o sistema de acolhimento, ou seja $P(X = 2)$.

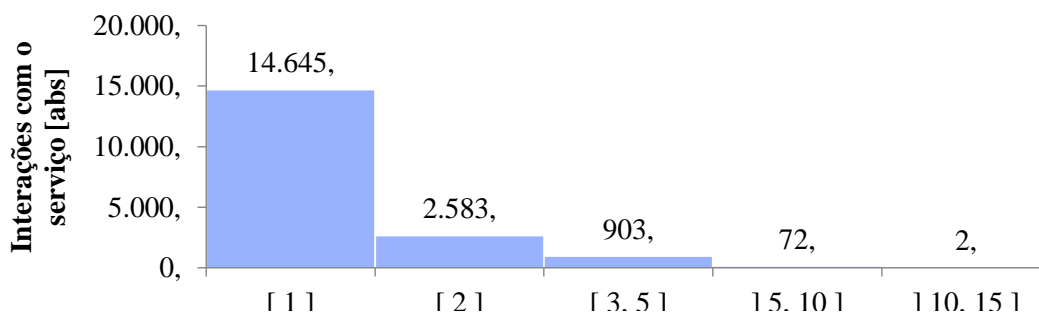
Dessa forma, utilizou-se a ferramenta estatística denominada *histograma*, que é uma tabela de distribuição de frequência na qual são listados os possíveis valores de uma variável aleatória, x , agrupados em classes ou intervalos de possibilidades que esta variável pode assumir. No histograma é registrada a quantidade de vezes que o valor da variável é observada em cada classe (KAZMIER, 1982, p. 8-11; WALPOLE *et al*, 2009, p. 52-54). Portanto,

considerando o subconjunto amostral, S_{ind} , analisado com 18.205 observações, como indivíduos distintos que acessaram o sistema de acolhimento, foram computados a quantidade, x , de vezes que cada indivíduo ingressou no sistema de acolhimento, perfazendo a possibilidade de x ser qualquer valor inteiro entre 1 e 15, $1 \leq x \leq 15$. Na construção do histograma, na forma da Tabela 6 e gráfica na Figura 2, foram consideradas as seguintes classes, i , agrupadas em 5 intervalos, $1 \leq i \leq 5$, que perfazem o subconjunto amostral, S_{ind} : um acesso ao sistema de acolhimento, $x = [1]$; dois acessos ao sistema de acolhimento, $x = [2]$; três a cinco, incluindo estes, $x = [3,5]$; cinco a dez, excluindo-se cinco, acessos ao sistema de acolhimento, $x =]5,10]$; e dez a quinze, excluindo-se dez, acessos ao sistema de acolhimento, $x =]10,15]$.

Tabela 6 - Histograma de distribuição do ingresso ao serviço de acolhimento

	Classe	Frequência	Frequência cumulativa	Frequência relativa, $f(x)$.	Frequência relativa cumulativa, $F(x)$.
$i = 1$	[1]	14.645,	14.645,	80,4449%	80,4449%
$i = 2$	[2]	2.583,	17.228,	14,1884%	94,6333%
$i = 3$	[3, 5]	903,	18.131,	4,9602%	99,5935%
$i = 4$] 5, 10]	72,	18.203,	0,3955%	99,9890%
$i = 5$] 10, 15]	2,	18.205,	0,0110%	100,0000%

Figura 2 - Histograma de distribuição do ingresso ao serviço de acolhimento

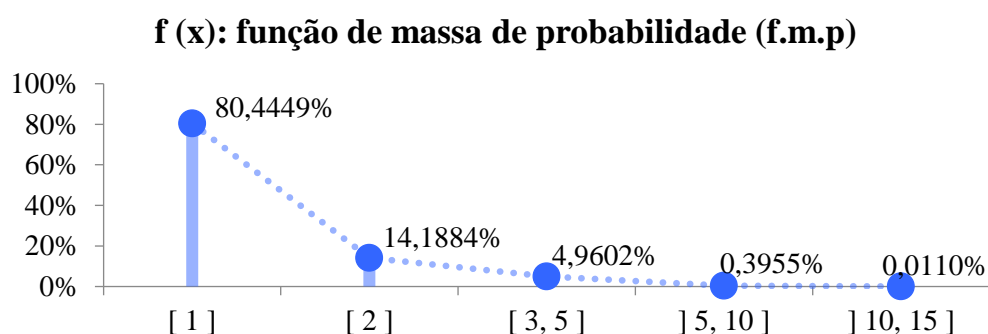


O histograma para variáveis discretas proporciona a análise das distribuições de frequência relativa, denominada de função de massa de probabilidade, $f(x)$, e de frequência relativa acumulada, denominada de função de distribuição de probabilidade cumulativa, $F(x)$. A distribuição de frequência relativa, $f(x)$, de uma variável aleatória, x , refere-se a quantidade de observações associada com cada intervalo de classe convertida em proporção, dividindo-se pelo total de observações (KAZMIER, 1982, p. 11-14; WALPOLE *et al*, 2009, p. 52-54).

Deste modo, verificou-se que no subconjunto amostral, S_{ind} , de 18.205 indivíduos que ingressaram no CUIDA, 14.645 indivíduos o fizeram apenas uma única vez e 2.583 o fizeram duas vezes, em datas distintas, totalizando 80,4449% e 14,1884%, respectivamente. Diante de

que a probabilidade, $P(X = x)$, obtida para cada evento é estacionária, ou seja, permanece constante para o evento no subconjunto amostral, tem-se que a probabilidade de um indivíduo cadastrado e que, portanto, ingressou no sistema de acolhimento no período amostral por uma única vez é $f(x = [1]) = P(X = [1]) = 80,4449\%$ e para dois acessos é $f(x = [2]) = P(X = [2]) = 14,1884\%$, as probabilidades para as demais classes são apresentadas pela função de massa de probabilidade na Figura 3.

Figura 3 - Probabilidades pontuais em cada classe do histograma

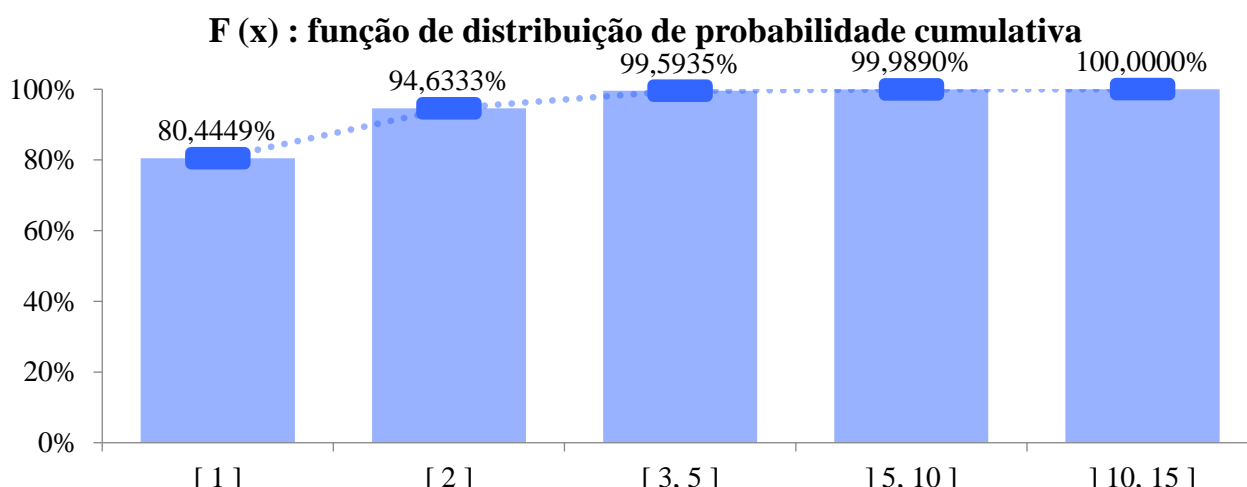


A interpretação da distribuição de frequência acumulada, $F(x)$, de uma variável aleatória, x , não é no ponto do intervalo de classe, mas do tipo “menor ou igual a”, refere-se a quantidade acumulada de observações incluídas abaixo da fronteira superior de cada intervalo de classe, somando-se a frequência relativa da classe observada com a frequência relativa da classe precedente, i , sucessivamente (KAZMIER, 1982, p. 11-14; WALPOLE *et al*, 2009, p. 52-54):

$$F(x) = P(X \leq x) = \sum_{x_i \leq x} f(x_i)$$

Assim, sabendo-se que $f(x = [1]) = 80,4449\%$ e $f(x = [2]) = 14,1884\%$, a distribuição de frequência relativa acumulada para indivíduos que acessaram o sistema de acolhimento ao menos uma única vez, ou seja, menor ou igual a 1, é $F(x = [1]) = P(X \leq [1]) = 80,4449\%$. De forma análoga, para indivíduos que acessaram ao menos duas vezes o sistema de acolhimento em datas distintas, ou seja, menor ou igual a 2, é $F(x = [2]) = P(X \leq [2]) = 94,6333\%$. A Figura 4 apresenta a probabilidade cumulativa para as demais classes.

Figura 4 - Função de distribuição cumulativa



Isso significa que a maior parte das crianças e dos adolescentes que ingressaram no serviço de acolhimento no período de janeiro de 2009 a março de 2020, no caso, 14.645 delas, o que equivale a 80,44%, tiveram uma única interação com o CUIDA, ou seja, foi-lhes determinada uma única medida de acolhimento, que não se repetiu após o seu desligamento com o serviço, seja em razão da reintegração familiar bem sucedida, seja em razão da adoção, seja por ter o acolhido alcançado a maioria. Por outro lado, 3.560, ou 19,55%, tiveram mais de uma interação, o que significa a necessidade de aplicação, para a mesma criança ou o mesmo adolescente, de duas ou mais medidas de acolhimento.

Outro dado que foi possível é o tempo de acolhimento. O indivíduo é registrado no CUIDA com *entrada e saída*, ou seja, acolhimento e desligamento, na forma dd/mm/aaaa, cada vez que é acolhido e desligado. Deste modo, o período de acolhimento pode ser computado em anos, meses ou dias. Caso a discretização do período seja em anos ou meses, certamente, teremos valores fracionados, e, mesmo que seja em dias, não teremos valores compreendidos em um intervalo finito e conhecido.

Desse modo, para esta análise de inferência estatística o tempo de acolhimento é considerado uma variável aleatória contínua, x , pois pode assumir infinitos valores, sendo discretizada em dias. Isto implica em utilizar métodos de distribuição de probabilidade contínua e não discreta como fora aplicado para analisar as interações por indivíduo singular com o sistema de acolhimento. A análise do tempo de acolhimento ocorreu de duas formas: por faixa etária e por indivíduo.

A *análise por faixa etária* considera os vários ingressos que um indivíduo tem registrado junto ao sistema com idades e períodos de acolhimentos distintos. Portanto, uma mesma criança pode ser acolhida em períodos etários diferentes ao longo de sua interação com o serviço de acolhimento. O tempo de acolhimento de um mesmo indivíduo que perpassou pelo sistema em várias faixas etárias pode ser descontínuo, formando frações interruptas, sendo, deste modo, analisado pelo tempo médio de acolhimento, conforme Tabela 7.

Tabela 7 - Tempo médio de acolhimento por faixa etária, em *S*

Classificação	Período	Tempo [dias]
Primeiríssima infância	[0, 3]	203,66
Primeira infância] 3, 6]	249,78
Infância] 6, 12]	275,06
Adolescência] 12, 18]	192,72

Nota: Considerando o ano com 365 dias

Os dados computados na Tabela 7 foram obtidos a partir do espaço amostral, *S*, que considera os 23.403 registros, sendo que as informações de datas e idade de acolhimento e de desligamento perfazem 93.612 observações. Para avaliar o tempo médio de acolhimento deve-se fazer uso de outras informações estatísticas. Neste caso, a média aritmética é obtida pelas diferenças entre as datas de desligamento e de acolhimento para cada indivíduo e a média deste conjunto pode ou não ser representativa.

Para analisar os valores de médias obtidos, em *S*, são apresentadas na Tabela 8, a média aritmética, a mediana e o desvio padrão do tempo de acolhimento considerando todos os indivíduos, os múltiplos ingressos caso existam e desconsiderando as demais informações classificativas.

Tabela 8 - Estatísticas do tempo de acolhimento no espaço amostral, em *S*

Análise descritiva do tempo de acolhimento em <i>S</i>	
Total de observações analisadas	23.403
Tempo médio total de acolhimento [dias]	228,40
Tempo mediano total de acolhimento [dias]	122,00
Desvio padrão sobre o tempo médio total [dias]	321,07

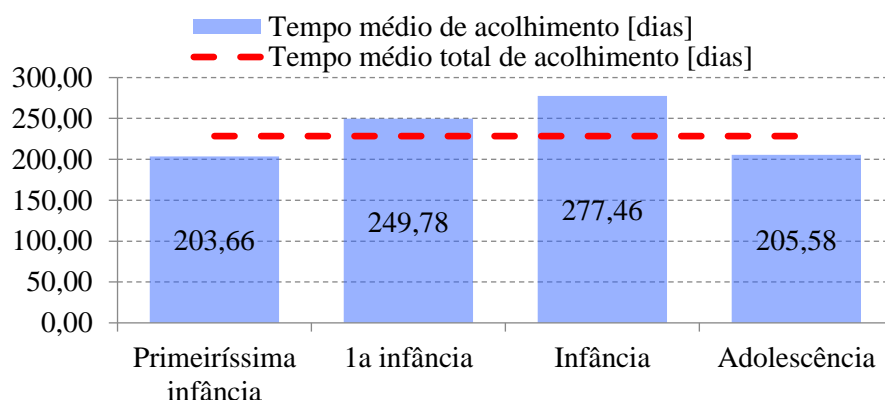
Nota: Considerando o ano com 365 dias

O desvio padrão é uma medida de dispersão dos valores em torno da média amostral, indicando a uniformidade ou não dos valores. O tempo médio obtido é de 228,4 dias e o desvio padrão é de 321,07 dias, ou seja, o desvio padrão é maior que a média amostral, o que indica uma distribuição de valores assimétrica e que os valores de tempo médio de acolhimento registrados por ingressante estão “espalhados”, dispersos, em um amplo espectro de valores. A

média do tempo de acolhimento, portanto, tem uma representatividade de aderência relativa ao considerar extensos períodos de acolhimento, cerca de 3 vezes o desvio padrão a partir da média, em virtude da existência de elevada variabilidade de duração de acolhimentos. A mediana, por sua vez, indica o valor central dos tempos médios de acolhimento que não é influenciado por valores extremamente elevados ou baixos que compõem o espectro amostral. O valor mediano de 122 dias representa um valor típico central dentre as 23.404 observações, em que cerca de 50% das observações são valores superiores a mediana e 50% são valores inferiores a mediana (KAZMIER, 1982, p. 29-33, 48-51; WALPOLE *et al*, 2009, p. 7).

Assim, considerando as informações relativas ao tempo de acolhimento por faixa etária (Tabela 7) e a média dos tempos de acolhimento no espaço amostral (Tabela 8), pode-se constatar na Figura 5, que os tempos de acolhimento nos períodos da primeiríssima infância e da adolescência são inferiores a média aritmética dos tempos totais de acolhimento.

Figura 5 - Tempo de acolhimento por faixa etária frente a média total



A análise do tempo de acolhimento por indivíduo é efetuada a partir do subconjunto amostral, S_{ind} , considerando o período total de relação com o sistema de acolhimento, sem distinção de faixa etária e demais classificações. O subconjunto, S_{ind} , é formado por 18.205 indivíduos distintos e o tempo total de acolhimento de cada indivíduo é considerada uma variável aleatória, x .

Tabela 9 - Estatísticas do tempo de acolhimento no subconjunto amostral, S_{ind}

Análise descritiva do tempo de acolhimento total individual, S_{ind}	
Total de observações analisadas	18.205
Tempo médio total de acolhimento individual [dias]	293,63
Tempo mediano total de acolhimento individual [dias]	154,00
Desvio padrão sobre o tempo médio total [dias]	423,45

Nota: Considerando o ano com 365 dias

Nesse subconjunto amostral o tempo médio é de 293,63 dias e o desvio padrão é de 423,45 dias, indicando uma variabilidade mais intensa dos tempos de acolhimento por indivíduo que o geral obtido anteriormente. A mediana de 154 dias, aproximadamente 2 vezes menor que a média e 3 vezes menor que o desvio padrão indica uma distribuição de valores assimétricos.

Na estatística, as distribuições assimétricas podem ser classificadas como positiva ou negativa. Os valores obtidos de média, mediana e desvio padrão indicam uma distribuição de frequência dos tempos de acolhimento por indivíduo assimétrica positivamente, ou seja, uma frequência assintótica à direita. Isto sugere que há valores de tempo de acolhimento extremamente elevados, porém de pouca ocorrência - baixa frequência (KAZMIER, 1982, p. 10-13; WALPOLE *et al*, 2009, p. 112-114).

A constatação desse comportamento na distribuição de frequência dos indivíduos por tempo de acolhimento total é observada por meio de um histograma, Tabela 10. O histograma pode ser obtido tanto de variáveis aleatórias contínuas como discretas.

Tabela 10 - Histograma de distribuição do tempo médio individual de acolhimento, em S_{ind}

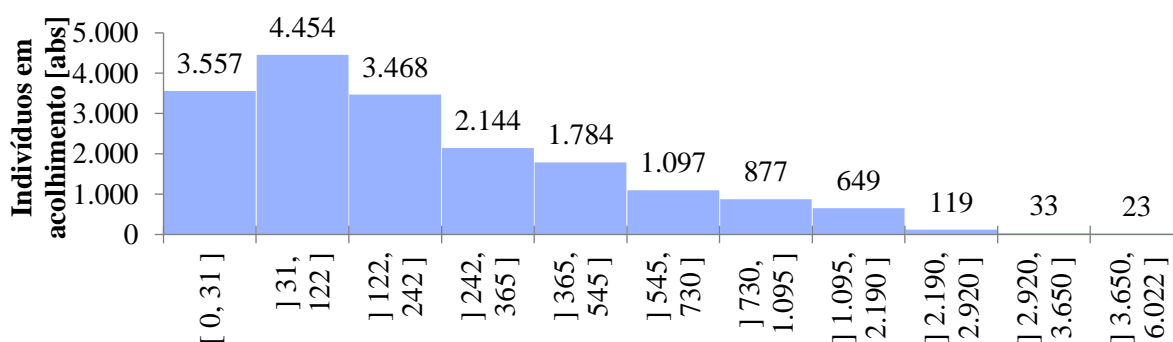
Classes	Frequência [abs]	Frequência cumulativa [abs]	Frequência [%]	Frequência cumulativa [%]
[0, 31]	3.557	3.557	19,5386%	19,5386%
] 31, 122]	4.454	8.011	24,4658%	44,0044%
] 122, 242]	3.468	11.479	19,0497%	63,0541%
] 242, 365]	2.144	13.623	11,7770%	74,8311%
] 365, 545]	1.784	15.407	9,7995%	84,6306%
] 545, 730]	1.097	16.504	6,0258%	90,6564%
] 730, 1.095]	877	17.381	4,8174%	95,4738%
] 1.095, 2.190]	649	18.030	3,5650%	99,0387%
] 2.190, 2.920]	119	18.149	0,6537%	99,6924%
] 2.920, 3.650]	33	18.182	0,1813%	99,8737%
] 3.650, 6.022]	23	18.205	0,1263%	100,0000%

As classes do histograma foram determinadas a partir da historicidade de acolhimento em intervalos abertos e fechados discretizados em dias, havendo sido considerados os seguintes períodos de acolhimento: até 1 mês (até 31 dias); de 1 a 4 meses (de 31 a 122 dias); de 4 a 8 meses (de 122 a 242 dias); de 8 meses a 1 ano (de 242 a 365 dias); de 1 a 1,5 anos (de 365 a 545 dias); de 1,5 a 2 anos (de 545 a 730 dias); de 2 a 3 anos (de 730 a 1.095 dias); de 3 a 6 anos (de 1.095 a 2.190 dias); de 6 a 8 anos (de 2.190 a 2.920 dias); de 8 a 10 anos (de 2.290 a 3650 dias); e de mais de 10 anos (mais de 3.650 dias).

O tempo do acolhimento dos indivíduos analisados, na amostra, *S*, variou de 1 a 5.901 dias. Assim, para a definição dos períodos, buscou-se uma ampla representação, com as divisões necessárias para bem identificar o tempo de acolhimento das crianças e dos adolescentes. Como marco temporal específico, contudo, destacam-se dois, ambos em decorrência do art. 19, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: 2 anos (ou 730 dias), em razão da sua primeira redação, que limitava a permanência de crianças e adolescentes em programa de acolhimento, fruto da Lei n. 12.010/2009; e 1,5 ano (ou 18 meses, ou 545 dias), em observação a atual limitação imposta por força da Lei n. 13.509/2017.

A maior parte dos indivíduos permanece em acolhimento pelo período de 1 a 4 meses, todavia, o período que o precede (até 1 mês) e o sucede (de 4 a 8 meses) possuem uma frequência elevada e similar. Por meio da Figura 6, é notória a constatação de uma assimetria positiva e assintótica que indica que muito poucos indivíduos permanecem por períodos de acolhimento muito elevados, entretanto, existem.

Figura 6 - Histograma de distribuição do tempo médio individual de acolhimento



Os percentuais indicados no histograma (Tabela 10) são pertinentes a frequência de ocorrência e não de probabilidade de ocorrência. Isto ocorre pois o tempo de acolhimento é uma variável aleatória contínua que pode assumir infinitos valores dentro do intervalo de tempo considerado. Por meio do histograma de frequência é possível obter a Tabela 11, em que são verificados os acolhimentos mantidos por período superior ou igual a 18 e a 24 meses.

Tabela 11 - Análise de categorias individuais específicas

Análise específica de categorias individuais	Quantidade	
Indivíduos com tempo de acolhimento maior que 18 meses	2.778	15,26%
Indivíduos com tempo de acolhimento maior que 24 meses	1.701	9,34%

Portanto, de uma maneira geral, o quadro obtido é positivo, pois revela que a maior parte das crianças e dos adolescentes acolhidos são mantidos nas entidades por períodos

relativamente curtos, inclusive se consideradas as limitações temporais impostas, sucessivamente, pela Lei n. 12.010/2009 e pela Lei n. 13.509/2017. Ainda assim, 2.778 indivíduos, o que equivale a 15,26% da amostra, *S_{ind}*, já estão acolhidos por período superior ao permitido para a manutenção da medida de acolhimento. E, além disso, choca que 824 indivíduos, o que corresponde a 4,52% de toda a amostra, *S_{ind}*, tenham passado mais de 3 anos de suas vidas, ainda curtas, institucionalizados.

2 O direito fundamental à convivência familiar e o acolhimento em Santa Catarina

O direito de ser criado no seio da própria família tem expressão no direito internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pelas Nações Unidas em 1948, reconheceu a família como “elemento natural e fundamental da sociedade”, garantindo-lhe a proteção do Estado (Artigo 16). Mais tarde, a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959 reconheceu “para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão”, e, para tanto, deverá ela ser criada “sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material” (Princípio 6º). Finalmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, determinou que os pais detêm a “responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança”, incumbindo, os Estados Partes de adotarem medidas apropriadas a fim de ajuda-los a tornar efetivo esse direito (Artigo 27).

Internamente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, reconheceu a família como base da sociedade, garantindo-lhe especial proteção do Estado, e ela, juntamente com a sociedade e o Estado, devem assegurar a crianças e adolescentes, na forma do *caput* do seu art. 227, a proteção integral de todos os seus direitos fundamentais, inclusive, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Na esfera infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reitera a importância da família, colocando-a em posição de destaque na promoção e na garantia dos direitos de suas crianças e adolescentes, estando ela incumbida do dever de manter um ambiente adequado, capaz de garantir o desenvolvimento integral dos seus filhos (art. 19, ECA).

Vale apontar que a família a qual se referem tanto o texto constitucional quando a legislação, não é mais aquela família matrimonializada e marcada pela legitimidade/ilegitimidade da filiação, constituída segundo as formalidades do direito civil. O

direito à convivência familiar, no paradigma da proteção integral, parte do reconhecimento da “família pluralizada, composta por pessoas unidas por laços de consanguinidade, de aliança e afinidade, como referência de afeto, proteção e cuidados” (SANCHES; VERONESE, 2019, p. 155).

O crescer em família é um direito fundamental em razão da sua própria natureza de necessidade básica, “já que é na família, como primeiro agrupamento de inserção do indivíduo, que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia todo o desenvolvimento posterior do indivíduo, dando unidade à sua personalidade” (LIRA, 2018, p. 107).

O direito à convivência familiar tem fundamento na dignidade da pessoa humana, pois é na família que se encontra “a condição indispensável para que a vida se desenvolva, para que a alimentação seja assimilada pelo organismo e a saúde se manifeste”. A família é o lugar adequado e natural para o desenvolvimento humano, é onde a criança e o adolescente se sentem protegidos e é “de onde são lançados para a sociedade e o universo” (CINTRA, 2018, p. 231).

O direito à convivência familiar se traduz, portanto, no direito de ser criado e educado no seio de sua própria família e, excepcionalmente, quando não for possível a sua manutenção junto à família de origem, em família substituta, nas modalidades de guarda, tutela ou adoção, conforme determina o art. 28 da Lei n. 8.069/1990.

Tendo isso em vista, é possível interpretar os dados coletados e aqui apresentados acima, é possível interpretá-los à luz dos princípios que dão fundamento ao direito à convivência familiar, sobretudo levando-se em conta os marcos estipulados no texto estatutário quanto à brevidade e à excepcionalidade das medidas de acolhimento.

2.1 A brevidade nos marcos temporais legais e o verificado a partir do CUIDA

Os prazos definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a manutenção do acolhimento da criança e do adolescente foram sendo reduzidos com as sucessivas modificações legislativas promovidas pela primeira e pela segunda Leis Nacionais da Adoção e da Convivência Familiar, no caso, respectivamente, a Lei n. 12.010/2009 e a Lei n. 13.509/2017.

Na sua redação original, de 1990, as discussões sobre a importância da convivência familiar no desenvolvimento infantoadolescente já existiam, o que fica evidente pelo fato de a família natural sempre ter gozado prioridade no texto estatutário. Contudo, com o avanço do próprio Direito da Criança e do Adolescente, foi concedido um novo patamar ao direito de crescer junto ao seio familiar, tendo como grande marco o Plano Nacional de Promoção,

Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), aprovado em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) em conjunto com o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

O PNCFC trouxe à tona a necessidade de quebrar a cultura de institucionalização vigente no Brasil, principalmente como resposta às situações de vulnerabilidade socioeconômica, reconhecendo que isso só seria possível por meio do fortalecimento do paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2006, p. 13).

Assim, entre as metas do Plano de Ação proposto pelo PNCFC, especificamente no Eixo 3 (Marcos Normativos e Regulatórios), foram propostas ações para enfatizar a garantia da aplicação dos conceitos de provisoriedade e de excepcionalidade previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da elaboração de parâmetros precisos para a aplicação destes conceitos no acolhimento institucional (Eixo 3, Objetivo 5, Ação 5.1). A partir daí, por conta da mobilização promovida, foi proposta e aprovada a Lei n. 12.010/2009, que introduziu no texto do Estatuto um prazo máximo para a permanência da criança e do adolescente em programas de acolhimento institucional, fixada inicialmente em 2 anos, tendo sido reduzido, pela Lei n. 13.509/2017, para 18 meses, conforme indicado na atual redação do § 2º do art. 19.

Além desses, outros prazos e procedimentos foram disciplinados para garantir a brevidade do acolhimento, como a necessidade de reavaliação individual da manutenção da medida e a verificação da possibilidade de reintegração familiar ou de inclusão em família substituta, inicialmente estabelecida a cada seis meses pela Lei n. 12.010/2009 e, posteriormente, reduzida para três meses pela Lei n. 13.509/2017 (art. 19, §1º, ECA).

Na mesma seara, com a inclusão do art. 19-A ao texto estatutário, fruto da segunda Lei Nacional da Adoção, foi determinado o prazo de 90 dias para a busca da família extensa nas hipóteses de entrega do filho em adoção pela mãe (art. 19-A, §3º, ECA) e de 30 dias, contados a partir do dia do acolhimento, para o cadastro de recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias como aptos à adoção (art. 19-A, §10, ECA).

Com relação à medida de acolhimento em si, a Lei n. 12.010/2009 determinou que, verificada a possibilidade de reintegração familiar, deverá o responsável pelo programa comunicar, imediatamente, à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo em igual prazo (art. 101, §8º, ECA). Caso contrário, constatada a impossibilidade de reintegração, deverá ser encaminhado um relatório fundamentado ao

Ministério Público, para que seja iniciada a ação de destituição do poder familiar no prazo, inicialmente, fixado em 30 dias, o qual foi reduzido para 15 dias pela Lei n. 13.509/2017 (art. 101, §10, ECA).

Ainda foram estabelecidos novos prazos de natureza processual para garantir a célere tramitação dos procedimentos relacionados à convivência familiar, com respaldo, inclusive, do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que já havia reconhecido a necessidade de se assegurar a prioridade absoluta na tramitação dos processos e dos procedimentos nele disciplinados, bem como na execução dos atos e das diligências judiciais a ele referentes (art. 152, §1º, ECA). Assim, o prazo máximo para conclusão da ação de adoção passa a ser de 120 dias (art. 47, §10, ECA), mesmo prazo conferido para a conclusão do procedimento de perda do poder familiar (art. 163, ECA).

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações promovidas após o PNCFC, deu conta de fixar marcos temporais mínimos para garantir a brevidade da medida de acolhimento.

Os dados colhidos a partir da análise global dos dados inseridos no CUIDA dão conta de que, de maneira geral, os marcos temporais definidos pelo art. 19, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - que impõe o prazo máximo de 18 meses para a manutenção de criança ou adolescente em programa de acolhimento - vem sendo respeitados no Estado.

Os 23.403 registros válidos do espaço amostral tratam, na verdade, de 18.205 criança ou adolescentes distintos, posto que alguns indivíduos tiveram mais de uma medida de acolhimento aplicada ao longo do período estudado. Essa informação foi essencial para identificar o tempo total de acolhimento de cada indivíduo.

Se considerado o número de interações - 23.403 registros - será obtido o tempo médio de 228 dias de manutenção da medida, o que equivale a 7,4 meses, portanto, bem inferior aos 18 meses admitidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em toda as faixas etárias, o tempo médio é bastante inferior ao limite legal: 203 dias ou 6,6 meses para crianças com menos de três anos de idade (primeiríssima infância); 249 dias ou 8,1 meses para crianças na faixa etária de três a seis anos (primeira infância); 275 dias ou 9 meses para as crianças com mais de seis anos e menos de 12; e, 192 dias ou 6,3 meses para adolescentes (Tabela 7 e Figura 5).

Considerando as crianças e os adolescentes de forma individualizada – em que, para o cálculo, são somados os tempos de todos os períodos de acolhimento, quando houver mais de uma interação com o serviço de acolhimento para o mesmo indivíduo –, o tempo médio de

manutenção da medida sofre um ligeiro aumento, passado para 293 dias ou 9,6 meses (Tabela 9), mas, ainda assim, bastante inferior ao prazo máximo definido pelo Estatuto.

O histograma de distribuição do tempo médio individual de acolhimento ilustrado na Tabela 10 revela que 19,53% das crianças e dos adolescentes ficaram menos de um mês acolhidos; 24,46% passam de um a quatro meses no serviço e 19,04% de quatro a oito meses. Ou seja, mais da metade desses indivíduos, no caso, 63,03% deles, tiveram acolhimentos por períodos inferiores a oito meses, o que equivale a menos da metade do tempo máximo legalmente autorizado (art. 19, §2º, ECA).

Apesar desses números extremamente positivos, é necessário apontar que 15,26% das crianças e dos adolescentes (2.778 indivíduos) tiveram períodos de acolhimento superior aos 18 meses (ou 545 dias) estipulados pelo Estatuto, sendo que 9,34% (1.701 indivíduos) ultrapassaram, até mesmo, o marco legal de 2 anos (ou 730 dias) que havia sido estipulado, inicialmente, pela primeira Lei Nacional da Adoção e da Convivência Familiar (Tabela 10).

2.2 A excepcionalidade na Lei e o resultado no CUIDA

A medida de acolhimento deve ser sempre excepcional, conforme determina, expressamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 101, §1º. Contudo, o que caracteriza uma situação excepcional? Quando, diante da realidade concreta, pode se afirmar que a medida de acolhimento deve ser excepcionalmente aplicada? Como, objetivamente, traçar parâmetros para um critério tão subjetivo?

É claro que a excepcionalidade do acolhimento decorre do fato de que esta medida de proteção, por sua própria natureza, priva a criança e o adolescente do direito de se desenvolverem no seio da própria família natural, ou, quando esta não for uma possibilidade, de crescer junto a uma família substituta (art. 19, ECA). A própria ideia de encaminhamento para uma família substituta, aliás, é uma medida excepcional, posto que a preferência da família de origem é garantida legalmente (art. 19, ECA). Mesmo a concessão da guarda para os membros da família extensa tem prioridade em relação à adoção (art. 39, §1º, ECA).

O afastamento da família nuclear, com a respectiva decretação da perda ou da suspensão do poder familiar, deve ocorrer judicialmente e apenas nas hipóteses previstas na legislação civil, no caso, aquelas listadas pelo art. 1.638 do Código Civil, ou diante do descumprimento injustificado dos deveres e das obrigações inerentes ao poder familiar (art. 22 e art. 24, ECA).

Portanto, a excepcionalidade indicada pelo Estatuto impõe que o acolhimento seja sempre o último recurso a ser utilizado, viável apenas quando as demais medidas de proteção não surtirem efeito, estando, assim, intimamente ligada aos princípios da intervenção mínima (art. 100, parágrafo único, inc. VII, ECA) e da proporcionalidade da medida (art. 100, parágrafo único, inc. VIII, ECA).

Dessa forma, para a sua propositura, é requisito a aplicação prévia de outras medidas voltadas à promoção da família, que atuem, diretamente, no resgate ou na manutenção dos vínculos parentais-filiais, sejam aquelas listadas nos incisos art. 101 do Estatuto, sejam outros encaminhamentos que se mostrarem relevantes. Para tanto, é necessária a construção de políticas públicas, sobretudo socioassistenciais, capazes de transformar a realidade familiar. Por isso, é mais importante o investimento público na Proteção Social Básica e na Proteção Especial de Média Complexidade do que na construção de abrigos.

Sendo a regra a manutenção (ou a reintegração) da criança e do adolescente às suas famílias, apenas quando for identificada uma situação incontornável de risco e quando as demais medidas de proteção não forem capazes de contornar essa situação, é que será possível cogitar o seu encaminhamento para o serviço de acolhimento.

Dos dados colhidos a partir dos cadastros inseridos junto ao CUIDA, entre as informações disponíveis para coleta, encontrava-se o *motivo do acolhimento*, o qual justificaria o acolhimento daquelas crianças e adolescentes incluídos no sistema.

Os dados que tratam dos números e dos percentuais dos acolhimentos por motivação estão ilustrados na Tabela 1 e, aglomerando os motivos que, apesar de específicos, traduzem um mesmo cenário – a exemplo dos motivos *óbito da mãe*, *óbito do pai* e *óbito dos pais* que, na prática, revelam a orfandade do acolhido – temos, da causa de maior incidência para a menor, o seguinte: 1º - negligência, 2º - maus-tratos, 3º - abandono, 4º - transferência de abrigo, 5º - abuso sexual, 6º - alcoolismo dos pais, 7º - devolução, 8º - prisão de um ou de ambos genitores, 9º - doença familiar, 10º - adoção irregular, 11º - carência econômica, 12º - óbito de um ou ambos genitores, e 13º - separação dos pais.

É necessário apontar que 688 cadastros, o que corresponde a 2,94% da amostra, não apresentavam qualquer motivo, o que ocorre em razão da falta de preenchimento do campo. Não há como saber se isso decorre de descuido no momento do preenchimento ou se em razão da dificuldade de encontrar um motivo que melhor se adeque ao caso, muito embora esta última

hipótese não pareça ser o caso, diante da existência da opção *outros*, o que foi verificado em 3.788 dos registros, o que corresponde a 16,19% da amostra.

O motivo *negligência* é, de longe, o com maior incidência - 37,88% dos casos. A questão, aqui, é o que seria negligência? Na esfera legal, a negligência é uma das modalidades de condutas descritas pelo Código Penal que, junto com a imperícia e a imprudência, caracterizam os crimes culposos, no qual o agente deixa de observar o seu exigível dever de cuidado (art. 18, inc. II, CP). A negligência, na esfera penal, portanto, pode ser definida como “um deixar de fazer aquilo que a diligência normal impunha” (GRECO, 2015, p. 259).

Trazer esse conceito para a esfera civil pode soar simples: “a negligência significa omissão dos pais em prover as necessidades básicas para o desenvolvimento do filho” (MACIEL, 2019, p. 269), ou seja, ela acontece quando o genitor deixa de cumprir com um dever inerente ao poder familiar que seja importante para o bem-estar dos filhos. Contudo, esse é um conceito bastante subjetivo, que pode esconder outras razões, como hipossuficiência socioeconômica.

É preciso apurar, no caso concreto, se a negligência decorre da simples falta de interesse nas funções parentais ou se o problema é estrutural e provocado pelas condições socioculturais da família, como a baixa escolarização, o subemprego ou desemprego, o difícil ou nenhum acesso aos serviços públicos de saúde, socioassistenciais e de educação, dentre outros fatores que podem simular uma situação de negligência parental mas que, na verdade, revela a vulnerabilidade socioeconômica de todos os integrantes da família.

O segundo motivo de maior incidência é a figura dos *maus-tratos*, verificado em 9,33% dos casos. Os maus-tratos tem sua definição no tipo penal do art. 136 do Código Penal: “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.

A figura dos maus-tratos pode incluir uma série de subcategorias, entre elas a do *castigo imoderado*, hipótese que justifica a decretação da perda do poder familiar, na forma da legislação civil (art. 1.638, inc. I, CC). A proibição legal de castigos imoderados levava, equivocadamente, a se entender que seria possível a aplicação de “castigos moderados” aos filhos, situação que ficou esclarecida com a publicação da Lei n. 13.010/2014, a qual alterou a redação

do Estatuto, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

Verificada situação de castigo imoderado ou, melhor, situação que configure uma ou mais das hipóteses indicadas no *caput* do art. 18-A, antes da propositura do afastamento da criança e do adolescente do seio familiar, é preciso se atentar para as medidas específicas indicadas no art. 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza o Conselho Tutelar a encaminhar os pais ou membros da família extensa para programas de proteção à família, tratamento psicológico, cursos e programas de orientação, dentre outras medidas.

Caso os maus-tratos representem atos de violência⁴ – seja ela física ou psicológica – sendo ela infringida apenas por um dos genitores, é preciso pensar se a medida mais adequada não seria o afastamento cautelar do agressor da moradia, conforme autoriza o art. 21, inc. II, da Lei n. 13.431/2017, invertendo-se o raciocínio comum (de afastar a criança ou o adolescente, vítimas) e preservando a segurança da criança e do adolescente no seu próprio lar.

O *abandono*, outro motivo de grande incidência, identificado em 8,60% dos casos, também é tipo penal, indicado no art. 133 do Código Penal como o ato de “abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono”.

No abandono, assim como na negligência, é preciso uma análise cuidadosa do caso em concreto, haja vista que as condições socioeconômicas podem ser cruciais na configuração do abandono. Assim, antes de verificar a culpa ou o dolo dos, é preciso verificar se ele decorre da falta de condições materiais para suprir as necessidades da criança, do adolescente e dos demais membros da família. Sendo esse o caso, é preciso garantir a assistência e o fortalecimento da família.

A negligência, os maus-tratos e o abandono são situações que, muitas vezes, estão relacionadas. São “formas de violência caracterizadas pela ausência, recusa ou deserção do atendimento necessário a alguém que deveria receber atenção e cuidados” (MINAYO, 2013, p. 39) e, quando ocorrem com crianças ou adolescentes, os expõem a outras situações de perigo, como a desnutrição, a evasão escolar, os acidentes domésticos, entre outras. Por isso, esses três motivos, geralmente, estão juntos.

⁴ A Lei Federal n. 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trouxe, em seu art. 4º, a definição das formas de violência, classificando-as como violência física, violência psicológica, violência sexual e violência institucional.

A *transferência de abrigo*, que tem a incidência de 5,41%, não é um motivo de afastamento em si, mas sim um evento que revela o deslocamento da criança ou do adolescente acolhidos de um serviço para outro. Os motivos para a transferência são diversos e ocorrem, por exemplo, quando o acolhido alcança uma idade superior àquela de atendimento da unidade (em serviços que restringem o atendimento por faixa etária); em razão da necessidade de transferência para outro Município para permitir a reintegração familiar; para a proteção do acolhido quando, naquela região, ele está sendo ameaçado, entre outros. Ainda há os casos de transferência, em geral a pedido da própria equipe do serviço, com o aval dos atores do Sistema de Justiça, em razão de problemas comportamentais e disciplinares dos acolhidos, o que resulta na privação, também, da convivência comunitária, em uma evidente afronta aos direitos desses indivíduos. Contudo, apenas a partir das informações colhidas do CUIDA, não é possível entrar, detalhadamente, na análise deste ponto.

O *abuso sexual*, que justificou 4,99% dos acolhimentos, deve abranger todo o tipo de violência sexual – o que inclui, além do abuso sexual em si, a exploração sexual. Aqui, assim como acontece com os maus-tratos, é preciso inverter a lógica do afastamento. Não sendo uma situação em que há a convivência do outro genitor, o que colocaria em risco a segurança da criança ou do adolescente, ao invés de afastar a vítima, é preciso afastar o agressor do domicílio familiar, aplicando-se a medida de proteção prevista no art. 21, inc. II, da Lei n. 13.431/2017.

O *alcoolismo dos pais*, motivo com incidência em 4,47% dos casos, assim como a dependência química, deve ser verificado com cautela. Na redação original do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficava determinado que o ambiente familiar deveria ser livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. A Lei n. 13.257/2016, entretanto, modificou essa expressão para “ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Isso porque, por um lado, não apenas os toxicômanos podem afetar o desenvolvimento infantoadolescente, mas também outras situações que impliquem um ambiente de violência (SANCHES; VERONESE, 2018, p. 221). Por outro, porque a dependência química deve ser objeto de tratamento de saúde, o qual, não necessariamente, impede as habilidades parentais, motivo pelo qual deve ser analisado caso a caso.

A *devolução*, verificada em 2,59% dos casos, representa as tristes hipóteses em que a criança e o adolescente chegaram a ser incluídos em uma família substituta, na modalidade de adoção, mas acabaram retornando ao acolhimento depois de seus novos pais deles desistirem, o que não teria espaço na ordem jurídica, haja vista que a adoção é irrevogável (art. 39, §1º,

ECA). Quando ocorre a devolução, há uma dupla violação de direito da criança e do adolescente, um duplo abandono, o que traz uma série de consequências emocionais devastas e que abalam, profundamente, a autoconfiança da criança ou do adolescente. Por ser irrevogável, uma vez transitada em julgado a sentença que deferiu o pedido de adoção e, em sua decorrência, tendo sido formalizado o vínculo de filiação, não há que se falar em revogação do ato, mesmo que seja esta a vontade das partes. Assim, a devolução não é capaz de romper o vínculo formado pela adoção, a não ser que a criança devolvida seja adotada por uma nova família, situação em que os primeiros pais adotivos serão destituídos do poder familiar antes da formalização da nova relação de parentesco. Isso significa que a devolução não suspende os efeitos pessoais ou patrimoniais conferidos pela adoção, de modo que o adotado devolvido poderá exigir alimentos e, ainda, terá direito a participar da sucessão.

Os motivos *prisão de um ou de ambos genitores, doença familiar e óbito de um ou ambos genitores*, verificados em 2,51%, 1,60% e 0,76% dos casos, provavelmente, seriam os motivos mais incontornáveis, haja vista ser inevitável a ausência do genitor (ou dos genitores) responsável pela criança ou pelo adolescente. Contudo, mesmo nessas hipóteses, é preciso verificar a existência de família extensa que possa assumi-los em guarda.

O motivo *adoção irregular* esteve em 1,57% dos casos. São, em sua grande parte, casos de *adoção à brasileira*, conduta que é tipificada pelo art. 242 do Código Penal, consistente em: “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”. Em geral, as adoções irregulares tem como alvos bebês recém-nascidos ou de poucos meses.

A *carência econômica*, apesar de verificada em menos de 1% dos casos (0,88%), não deveria sequer ser uma opção de justificativa, haja vista a previsão contida no art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela qual se afirma, expressamente, que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”.

Inclusive, o conteúdo do art. 23 é uma das inovações mais revolucionárias promovidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que, em seu antecessor, o Código de Menores de 1979, a pobreza colocava a criança e o adolescente em situação de *menor irregular* (art. 2º, inc. I, Lei n. 6.697/1979), autorizando a aplicação das medidas de assistência previstas na legislação menorista, o que incluía a sua institucionalização em “estabelecimento educacional,

ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado” (art. 14, inc. VI, Lei n. 6.697/1979).

Muito embora seja obrigação dos pais o sustento dos filhos (art. 22, ECA), diante da responsabilidade tripartida entre família, sociedade e Estado, confirmada pela Constituição Federal de 1988 (art. 227, CF), deverá o Estado, por meio de suas políticas públicas, socorrer as famílias em situação de miserabilidade, sobretudo através de programas de distribuição de renda. Assim, quando a pobreza for o único motivo que justifique o afastamento – e, conseqüente, o acolhimento – dos filhos, deverá ser a família incluída em programas oficiais de proteção, apoio e promoção (art. 23, §1º, ECA).

Por fim, a *separação dos pais*, visto em apenas 0,29% da amostra, registra a menor incidência de todas as causas de acolhimento. O motivo parece estranho, uma vez que a separação dos pais pressupõe a discussão sobre a guarda dos filhos (unilateral ou compartilhada), os alimentos e o direito de visitas, não se vislumbrando a possibilidade de acolhimento. É possível imaginar, no entanto, a sua aplicação em casos graves e excepcionais, em que nenhum dos genitores deseje a guarda da prole após a separação ou em hipótese na qual ambos estejam praticando intensos atos de alienação parental, prejudicando a saúde emocional dos filhos. Mesmo nesses casos, é preciso muita cautela na determinação do acolhimento, assim como a necessidade de verificação de membros da família extensa aptos a receber as crianças e os adolescentes.

Em conclusão, infelizmente, não é possível verificar, com precisão, se as medidas de acolhimento, que afastam a criança e o adolescente do convívio com a sua família de origem são, de fato, excepcionais se consideradas apenas as informações cadastradas no CUIDA. Seria necessária uma análise maior e individualizada de todas as decisões judiciais que deferiram as medidas de proteção, o que, não foi viável durante a realização desta pesquisa.

Contudo, levando-se em conta apenas as causas apontadas nos registros, considerando os motivos de maior incidência, no caso, a negligência, os maus-tratos e o abandono, é fácil suspeitar que, na verdade, são a estruturas socioculturais e econômicas dessas famílias que resultam no afastamento dos seus filhos e, por consequência, esses acolhimentos não estariam observando o princípio na excepcionalidade da medida.

Conclusão

Analisados os dados do CUIDA, considerando o recorte temporal proposto, com relação à brevidade da medida de acolhimento, foi analisado o tempo de acolhimento médio. Quando considerado o número de interações, foi obtido o tempo médio de 228 dias de manutenção da medida, o que equivale a 7,4 meses, portanto, bem inferior aos 18 meses admitidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em toda as faixas etárias, o tempo médio foi bastante inferior ao limite legal: 203 dias ou 6,6 meses para crianças com menos de três anos de idade (primeiríssima infância); 249 dias ou 8,1 meses para crianças na faixa etária de três a seis anos (primeira infância); 275 dias ou 9 meses para as crianças com mais de seis anos e menos de doze; e, 192 dias ou 6,3 meses para adolescentes.

Mesmo quando considerado as crianças e os adolescentes de forma individualizada – em que, para o cálculo, são somados os tempos de todos os períodos de acolhimento, quando houver mais de uma interação com o serviço de acolhimento para o mesmo indivíduo –, o tempo médio de manutenção da medida, apesar de sofrer um ligeiro aumento, passou para 293 dias ou 9,6 meses, ainda inferior ao prazo máximo legalmente estipulado.

Aliás, o histograma de distribuição do tempo médio individual de acolhimento revelou que 19,53% das crianças e dos adolescentes ficaram menos de um mês acolhidos; 24,46% passam de um a quatro meses no serviço e 19,04% de quatro a oito meses. Ou seja, mais da metade desses indivíduos, no caso, 63,03% deles, tiveram acolhimentos por períodos inferiores a oito meses, o que equivale a menos da metade do tempo máximo legalmente autorizado (art. 19, §2º, ECA).

Apesar desses números extremamente positivos, foi verificado que 15,26% das crianças e dos adolescentes (2.778 indivíduos) tiveram períodos de acolhimento superior aos 18 meses (ou 545 dias) estipulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que 9,34% (1.701 indivíduos) ultrapassaram, até mesmo, o marco legal de 2 anos (ou 730 dias) que havia sido estipulado, inicialmente, pela Lei n. 12.010/2009.

Com relação à excepcionalidade da medida de acolhimento, é preciso discutir o que caracterizaria uma situação excepcional. Pois, diferentemente do que acontece com a brevidade, em que o próprio Estatuto traz delimitações objetivas, a excepcionalidade vai depender do critério subjetivo do ator do Sistema de Justiça, que vai verificar, diante da realidade concreta, quando a medida de acolhimento deve ser excepcionalmente aplicada.

Assim, para verificar esse quesito, fez-se uma análise dos motivos do acolhimento registrados no CUIDA, os quais, expressos em percentuais, indicaram, da causa de maior incidência para a menor, o seguinte: 1º negligência (37,88%), 2º maus-tratos (9,33%), 3º abandono (8,6%), 4º transferência de abrigo (5,41%), 5º abuso sexual (4,99%), 6º alcoolismo dos pais (4,47%), 7º devolução (2,59%), 8º prisão de um ou de ambos genitores (2,51%), 9º doença familiar (1,60%), 10º adoção irregular (1,57%), 11º carência econômica (0,88%), 12º óbito de um ou ambos genitores (0,76%), e 13º separação dos pais (0,29%).

Chama a atenção a grande incidência dos acolhimentos decorrentes de negligência, maus-tratos e abandono, que juntos somam mais de metade dos casos (55,81%). São situações que, na maior parte das vezes, andam juntas, estando interrelacionadas às estruturas socioeconômicas e culturais da família. Esses números dão a entender que, muito provavelmente, esses indivíduos são provenientes de famílias que também precisam de acolhimento, no sentido de suporte para a superação de suas vulnerabilidades. Na prática, ainda que acobertado por motivos como a *negligência* e o *abandono*, as famílias seguem sendo penalizadas por sua condição de pobreza, a despeito da previsão contida no art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante desse cenário, confirmada a necessidade de se repensar o acolhimento institucional como medida de proteção, buscando alternativas ao acolhimento institucional ou, pelo menos, propostas de ações com vistas na redução dos danos por ele provocados.

A primeira alternativa ao acolhimento é o investimento em ações e políticas públicas que privilegiem a família como principal núcleo de apoio, tal como determina a PNAS. Para tanto, contudo, são necessárias políticas públicas articuladas em suas diferentes esferas, capazes de auxiliar as famílias a superarem as situações que poderiam levar ao afastamento dos seus filhos. Todos esses serviços enquadram-se no campo da Proteção Social Especial de Média Complexidade – haja vista que atendem famílias em que, apesar se encontrarem em uma situação de negação ou violação de direitos, ainda não houve o rompimento dos seus vínculos familiares e comunitários – e que deveriam ser oferecidas no CREAS, equipamento próprio para os serviços socioassistenciais da média complexidade.

No entanto, a realidade da oferta da média complexidade em Santa Catarina revelou a carência desses serviços no Estado. Não há nenhum CREAS Regional para o atendimento dos Municípios de Pequeno Porte I, apesar destes representarem 84,49% dos Municípios de Santa Catarina e ser esta uma incumbência da esfera estadual. Desta forma, verificando-se junto ao

CadSUAS, no retrato do dia 31/03/2020, dos 295 Municípios do Estado, o CREAS estava presente em apenas 90 destes, o que equivale a tão somente 30,51% de cobertura.

A segunda alternativa ao acolhimento institucional é a implantação de um outro serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade: o serviço de famílias acolhedoras. O Estatuto garantiu a prioridade do acolhimento familiar, em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA), por reconhecer que nesse serviço, ao invés da abordagem coletiva de cuidados típica dos abrigos, as famílias acolhedoras conseguem respeitar a sua individualidade, dedicando um olhar responsável e cuidadoso para a resolução de cada problema particular. A diferença dessa modalidade é a possibilidade de colocar a criança e o adolescente em um espaço onde eles possam receber o afeto de uma família propriamente dita.

Apesar dessa preferência, a análise dos serviços de acolhimento disponíveis, também, no CUIDA, permitiu identificar que há menos serviços de acolhimento familiar do que de acolhimento institucional e, mesmo quando ele é ofertado, o número de vagas é bastante reduzido. Novamente considerando o retrato de 31/03/2020, dos 295 Municípios catarinenses, 110 contam com oferta de acolhimento institucional, 74 com oferta de acolhimento familiar e 22 com ambos os serviços, ou seja, 96 Municípios ofertam a modalidade de acolhimento familiar, o que representa 32,54% do Estado. Contudo, considerando o número de crianças e adolescentes acolhidos naquela data, dos 1.370 acolhidos, apenas 220 encontravam-se em acolhimento familiar, no caso, 16,05% da população total em acolhimento.

A terceira e alternativa é o apadrinhamento afetivo, que não busca substituir o acolhimento institucional propriamente, mas sim reduzir os seus danos. Apesar de constar no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19-A e art. 19-B) apenas após as inclusões feitas pela Lei n. 13.509/2017, já existiam programas de apadrinhamento espalhados por todo o país, tendo ganhado relevância, sobretudo, após o PNCFC que indicou a necessidade de estabelecer diretrizes para o seu funcionamento, o que aconteceu mais de uma década depois, em 2017. Assim, o apadrinhamento afetivo não é uma nova forma de colocação da criança e do adolescente em família substituta e nem uma modalidade de medida protetiva de acolhimento. É, sim, um programa disponibilizado, exclusivamente, às crianças e aos adolescentes em regime de acolhimento, com o fim de reduzir os danos decorrentes da ausência de convívio familiar ou comunitário. O apadrinhamento permite a criação de um vínculo com um adulto externo ao abrigo, amplia a rede de contatos do acolhido com a sua própria comunidade, reduzindo os danos que costumam acontecer com a institucionalização por conta da segregação social.

Finalmente, já sendo pacífico que a medida de acolhimento institucional, por sua própria natureza, não é capaz de atender o melhor interesse da criança e do adolescente e, mesmo em cenários positivos – no qual, com as devidas ressaltas, pode ser apontado o Estado de Santa Catarina, que vem proporcionando mais acolhimento breves do que longos – ele é, necessariamente, um agente violador de direitos.

Dessa forma, é preciso repensar formas de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias que causem menos sofrimento, o que perpassa, de um lado, pela concretização das políticas públicas socioassistenciais e, de outro, ela conscientização os atores do Sistema de Justiça, sobretudo, mas também dos do Sistema e Garantias, da importância de preservação, sempre que possível, dos vínculos familiares.

Não é necessária a aprovação de novas leis. O Estatuto da Criança e do Adolescente, com as suas sucessivas modificações, assim como as regulamentações conferidas pelo CNAS e Conanda já são suficientes para, neste momento, garantir, minimamente, a manutenção da criança e do adolescente em suas famílias como regra, deixando o acolhimento para os casos excepcionais, quando, em razão da violência intrafamiliar, é indispensável a intervenção do Estado.

O desafio é maior e se divide em duas frentes. Primeiro, é preciso garantir que o direito à convivência familiar não seja reduzido à mera letra da lei e, para tanto, é necessário que os profissionais que atuam nesta área - tanto a equipe dos serviços de acolhimento, quanto o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário – revejam suas posturas e trabalhem a favor de uma mudança de cultura. Segundo, é necessário o fomento de outras políticas de promoção da família, além de se dar preferência para a implantação de serviços de acolhimento familiar em detrimento do institucional.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: MDS, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. 2. Ed. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Manual do recenseador - Parte 2: Censo Demográfico 2020**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

KAZMIER, Leonard J. **Estatística aplicada à economia e administração**. Coleção Schaum da teoria e problemas de estatística. 1. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARINO, Eduardo; PLUCIENNIK, Gabriela Aratangy (Coord.). **Primeiríssima infância da gestação aos três anos**: percepções e práticas da sociedade brasileira sobre a fase inicial da vida. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2013.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. “Art. 19”. In CURY, Munir; VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA Mayra (Org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. “A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar”. In VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente**: novo curso, novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

WALPOLE, Ronald E.; MYERS, Raymond; MYERS, Sharon L.; YE, Keying. **Probabilidade e Estatística para engenharia e ciências**. 8. ed. São Paulo: Person Prentice Hall, 2009.